

Acórdão: 24.490/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002536535-31
Impugnação: 40.010154918-89
Impugnante: LRM Comercial Ltda
IE: 001056817.00-91
Coobrigado: Leonardo de Resende Miranda
CPF: 066.013.236-24
Proc. S. Passivo: LEONARDO DE RESENDE MIRANDA/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - HIPÓTESE NÃO PREVISTA. Constatação de aplicação indevida do diferimento do ICMS nas operações de saídas de ferro, ocasionando recolhimento a menor do

imposto, uma vez que, não há, na legislação tributária, hipótese de diferimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

a - entrada desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadoria (ferro gusa): A Contribuinte, em 31/12/17, deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, exigido no art. 118 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, incidente sobre operações internas anteriores de ferro gusa, promovidas desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no inciso II c/c inciso III do § 2º do art. 56 e Multa Isolada da alínea “a” do inciso II, observado o limite previsto no inciso I do § 2º, do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

b - saída desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de mercadoria (óxido de ferro): A Contribuinte, em 31/12/17, deixou de recolher o ICMS referente à saída de mercadoria (óxido de ferro) desacobertada de documentação fiscal, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS, da Multa de Revalidação do inciso II do art. 56 e da Multa Isolada da alínea “a” do inciso II, observado o limite previsto no inciso I do § 2º do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75;

c - descaracterização de diferimento – saída de ferro, por ausência de previsão legal: A Contribuinte, no período de 22/06/17 a 14/12/17, deixou de recolher ICMS, em razão de saídas de mercadoria acobertadas por notas fiscais que não consignam a base de cálculo prevista na legislação ou a consignam igual a zero, em virtude de aplicação incorreta do diferimento, por ausência de previsão legal para a operação com a mercadoria, sujeitando-se ao recolhimento de ICMS, da Multa de Revalidação do inciso II do art. 56 e da Multa Isolada do inciso XXXVII do art. 55, observado o limite previsto no inciso I do seu § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

O sócio-administrador, Leonardo de Resende Miranda, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66) c/c inciso II do § 2º do art. 21 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 4783/4793, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 4816/4829.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada e Coobrigado expõem, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, que o lançamento deve ser considerado decaído para os fatos geradores anteriores à 19/09/17, porque tiveram ciência do Auto de Infração - AI em 19/09/20.

Equívocam-se quanto ao dispositivo a ser aplicado na situação fática, porque da leitura do relatório da peça fiscal, fica evidente que se trata de lançamento de ofício (incisos II e IV art. 149 do CTN), pois, em 2021, o Fisco constatou que as informações prestadas pelos Impugnantes na escrituração fiscal digital da LRM Comercial Ltda não propiciavam, de pronto, como deveriam, uma análise fiscal segura, por estar em desacordo com a legislação específica e essa escrituração fiscal digital foi substituída, evidenciando ao final as condutas irregulares dos Impugnantes.

Essa afirmação vale para as três irregularidades, as quais se referem ao ano de 2017.

Assim o prazo decadencial para os fatos geradores que decorrem das irregularidades a, b e c, encontra-se previsto no inciso I do art. 173 do CTN, tendo início no primeiro dia do exercício seguinte ao período em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Como essas irregularidades se referem ao ano de 2017, o prazo decadencial se inicia em 01/01/18 e se encerra em 31/12/22.

A ciência da peça fiscal, aos Impugnantes, se deu em 19/09/22 e não há que se falar em decadência.

Outro ponto que não pode ser olvidado é a postura do sócio, Leonardo de Resende Miranda, em solicitar um encontro com o Fisco (que se deu em março de 2022), para esclarecer como se davam as operações realizadas pela LRM Comercial Ltda, e, ao final, dispor-se a corrigir as irregularidades evidenciadas em sua escrituração fiscal digital, protocolando, em 23/06/22, a autodenúncia nº 05.00032184-25, que corrigiu irregularidades apenas para os anos de 2019 e 2020 (não apresentam correlação com os registros substituídos), embora ciente da existência de irregularidades para o ano de 2017.

Até então, o Fisco não tinha como agir de ofício sem antes conferir essa autodenúncia, mas, assim que se deu essa conferência e que ficou evidenciada a falta de regularização para o período de 2017, iniciou-se a ação fiscal que culminou no Auto de Infração em comento.

Quanto ao mérito propriamente dito, a Defesa transcreve partes do relatório fiscal referente ao Auto de Infração, explanando que para se “restabelecer a verdade material e compreender o que, de fato, aconteceu, é necessário retomar a narrativa histórica do procedimento fiscalizatório”.

Salienta que registrou as mercadorias sob o enfoque do remetente, na entrada, e, na saída, utilizou o nome e código de sucata. Acrescenta que, no setor, “é comum” confusão de nomenclatura, devido aos subprodutos siderúrgicos apresentarem composições químicas de teores e substâncias variáveis, sendo a classificação na NCM desses produtos feitas por exclusão e em categoria genérica – 72042900. E mais,

explana que essa variedade de subprodutos faz com que os fornecedores utilizem nomes diversos.

Aduz que as mercadorias adquiridas pela LRM Comercial Ltda foram carepa e óxido de ferro, segundo Anexo 19 do AI, sendo ambas escórias (subprodutos) do processo siderúrgico, inclusive, as chama de sucata de material ferroso, no “sentido vernacular”, concluindo que a mercadoria comprada e revendida foi a mesma, não existindo entrada ou saída sem nota fiscal nem falta ou redução de recolhimento de ICMS. Considera que houve apenas um “desencontro dos algoritmos.

Entende que o lançamento se deu por homologação, fundamentada no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, e alega decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 19/09/17, porque a Autuada foi cientificada do Auto de Infração em 19/09/22.

Observa-se que as irregularidades ‘a’ e ‘b’ encontram-se fortemente sustentadas pela força da realidade que os documentos e os registros fiscais digitais evidenciam: a LRM Comercial Ltda, por mais que pareça estranho, comprou 100% de sucata de gusa sem o regular acobertamento fiscal e vendeu 100% de óxido de ferro sem a regular emissão de documento fiscal.

Isso se afirma pela observação dos DANFES, que se encontram anexados aos autos (Anexos 14 e 16 – fls. 4.377/4.391 e 4.519/4.520), quando se constata que foram emitidos 14 documentos fiscais de saída de sucata de gusa no período de 09 a 12/01/17, sendo que a primeira entrada da mercadoria óxido de ferro se deu em 13/01/17 (DANFE – Anexo 16 – fls. 4.519/4.520).

Portanto, impossível considerar que se trata da mesma mercadoria.

Há que se acrescentar que a LRM Comercial Ltda foi autuada (e reconheceu) pela prática de saída desacobertada de mercadoria, de janeiro a dezembro de 2016, período imediatamente anterior ao que se refere o presente Auto de Infração.

Trata-se do AI nº 01.002065297, de 13/07/21 – Irregularidade: Mercadoria – Saída desacobertada – Receitas omitidas na escrituração fiscal contábil – Valores creditados em conta corrente bancária sem comprovação de origem e sem lastro documental fiscal.

Como se percebe, o estabelecimento costuma “mascarar” suas operações, bem como, realizar operações sem documentação fiscal, ficando evidente uma continuidade de conduta por parte de sua administração, no período de 2017.

Embora a impugnação objetive transparecer que está a elucidar a “realidade”, percebe-se, em suas colocações, uma tentativa de burlar a real natureza das mercadorias a que se referem as irregularidades ‘a’ e ‘b’ (sendo elas, sucata de gusa e óxido de ferro) ao afirmar que são a mesma mercadoria, que constituem subprodutos do setor siderúrgico e que recebem nomes diversos devido à variedade de teores de substâncias químicas em sua composição (fls. 4.786/4.789/4.790/4.791).

Razão não assiste à Defesa.

Cumprе esclarecer que essas mercadorias não se confundem, não são iguais, não são a mesma, inclusive, se encontram em posição distinta na cadeia produtiva do setor, estando o óxido de ferro no início (matéria prima), como restará demonstrado na transcrição abaixo, e a mercadoria “sucata de gusa”, ferro gusa, na verdade, na ponta final, por ser produto que não atende às especificações de mercado, sendo vendido como subproduto.

(...) A produção do ferro gusa é um processo químico que utiliza a redução de minérios de ferro para gerar o principal formador do aço. O ferro gusa é uma liga composta de ferro (cerca de 0,1%), carbono (de 3% a 6%), manganês (cerca de 0,5%), silício (de 1% a 4%) e enxofre (cerca de 0,1 %). Sua produção é realizada rotineiramente em altos fornos em formato de cuba, com cerca de 30 metros de altura. A produção do ferro gusa é uma atividade do setor siderúrgico de extrema importância econômica pelo fato de corresponder à grande parte do custo da produção do aço. A produção dessa liga ocorre por meio do processo de redução do ferro presente em minérios que contêm esse elemento. Assim, a produção do ferro gusa depende da utilização de minérios de ferro, ou seja, **minérios formados por óxidos de ferro**, os quais não apresentam nenhuma utilização para a produção do aço, mas que são fundamentais para a extração do ferro. Diversas são as formas de extrair o ferro dos minérios, as quais foram aperfeiçoadas ao longo da história, uma vez que a utilização de ligas formadas a partir de ferro data de antes de Cristo. Porém, a técnica mais utilizada para a produção de ferro gusa é a redução em altos fornos, a qual será abordada neste texto” (em: <https://brasilescola.uol.com.br/quimica/producao-ferro-gusa.htm>)

(Destacou-se).

À pág. 4.786, os Impugnantes mencionam que a NCM utilizada para subprodutos do setor siderúrgico é a 7204.29.00 (Outros desperdícios e resíduos e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço).

Isso confere com os documentos referentes a produtos do setor siderúrgico (sucata de gusa e sucata de ferro), mas as notas fiscais que discriminam a mercadoria óxido de ferro, não consignam esta NCM e, sim, a NCM 2821.10.90 (Óxidos e hidróxidos de ferro – outros), evidenciando, mais uma vez, a falta da equivalência, desejada pelos Impugnantes, das mercadorias objeto das irregularidades (sucata de gusa e óxido de ferro).

Importa esclarecer que a NCM não constitui empecilho para a perfeita adequação das mercadorias nos registros fiscais digitais como alegado pelos Impugnantes como justificativa para a inconsistência dos seus arquivos (fl. 4.786).

Ainda para evidenciar a distinção das mercadorias, enfatiza-se que o estabelecimento A e T Empreendimentos Ltda, IE 001.061790.00-19, emitente das notas fiscais que acobertaram a entrada da mercadoria óxido de ferro, encontra-se classificado na CNAE principal 4689-3/01 – Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustível – e secundária, 0230-6/00 – Atividades de apoio à produção florestal.

Portanto, essa classificação não faz referência ao setor siderúrgico.

Para as entradas de “sucata de gusa”, não se tem informação dos fornecedores, visto que ocorreu sem nota fiscal, mas, para a mercadoria carepa (irregularidade: diferimento – descaracterização - saída de ferro – ausência de previsão legal), também enquadrada pelos Impugnantes como subproduto do setor siderúrgico, tem-se que seu fornecedor está classificado na CNAE 2423-7/02 – Produção de laminados longos de aço, exceto tubo.

Portanto, carepa é subproduto, mas, óxido de ferro, não.

Eis que demonstrada a falta de sustentação das teses dos Impugnantes de que o Auto de Infração apresenta erros que o impedem de produzir seus efeitos legais por não ter o Fisco vinculado as mercadorias a que se referem as seguintes irregularidades (levantamento quantitativo de mercadoria - entrada desacobertada - ferro gusa - substituição tributária – operações internas anteriores - falta de recolhimento do ICMS/ST e levantamento quantitativo de mercadoria – saída desacobertada – óxido de ferro).

Essa vinculação é impossível.

Até aqui, cuidou-se de refutar as teses dos Impugnantes no sentido de demonstrar que existe um equívoco, uma anomalia na peça fiscal que evidencia a entrada e saída integral de mercadorias sem o regular acompanhamento de uma nota fiscal, sustentando que são idênticas essas mercadorias.

Por mais que se pareça absurda essa conduta ousada dos Impugnantes, ela se deu.

Os Impugnantes utilizam, transcrevendo de maneira descontextualizada, partes do relatório fiscal a fim de demonstrar que houve apenas um erro material nos registros fiscais digitais do estabelecimento LRM Comercial Ltda (fls. 4.785) e que a Fiscalização sabia que este erro era passível de ser corrigido

O relatório fiscal é claro e coerente em seu inteiro teor em descrever todo procedimento que culminou na lavratura da peça fiscal, inclusive, evidencia atenção ao princípio da verdade real e ao princípio do contraditório, quando expõe a postura fiscal de assegurar, à Contribuinte, LRM Comercial Ltda, a oportunidade de apresentar seus registros fiscais eletrônicos em perfeita consonância com a legislação e a realidade das operações que efetivava.

Outro aspecto para o qual se deve atentar e que, também, está vinculado à busca da verdade real é a necessidade de se aguardar a perfeita caracterização da conduta irregular para a lavratura da peça fiscal.

Esta se deu com a vinculação, errônea, de mercadorias diferentes em um mesmo código e descrição de produto. O Fisco não trabalha com dedução.

Ressalta-se que o estabelecimento LRM Comercial Ltda, encontrava-se em análise fiscal desde 2020, quando se requisitou sua escrituração contábil e os extratos bancários.

Em 2021, foi lavrado o Auto de Infração, já anteriormente mencionado, para o período de 2016, mas a ação fiscal não pôde ser realizada para os períodos seguintes, porque seus registros fiscais digitais não estavam de acordo com a legislação.

Por meio do registro C170 (Itens do documento fiscal), para o ano de 2017 e seguintes, quando se analisavam as mercadorias entradas e saídas, não se conseguia estabelecer um vínculo entre elas, razão pela qual deu-se a cientificação do estabelecimento para proceder à correção dos arquivos enviados. Sendo as mercadorias adquiridas para revenda, era necessário haver uma correlação entre mercadorias entradas e saídas.

Como dito no relatório fiscal, percebeu-se que as informações para as entradas utilizavam o mesmo código e descrição de produto do remetente (discriminados na nota fiscal de entrada), enquanto as informações para as saídas apresentavam a descrição e código de produto segundo o enfoque do declarante. O contador foi cientificado e procedeu aos ajustes, tornando possível a continuidade da verificação fiscal.

A conduta fiscal de cientificar o estabelecimento da irregularidade de suas informações fiscais digitais, oportunizando-lhe o direito de ajustá-las, não significa reconhecer que bastava corrigir essas informações de maneira “qualquer” para que todas as operações fossem validadas.

A necessidade de se prestar as informações de acordo com os manuais específicos visa propiciar ao Fisco o exercício de análise robusta e segura das operações a que se referem esses registros.

Os ajustes foram feitos para o ano de 2017 e 2018 e surtiram efeito para as demais mercadorias, apenas para o óxido de ferro e a sucata de gusa não se viu possibilidade, material e documental, de validar a vinculação feita nos arquivos fiscais digitais substitutos.

Os Impugnantes tentam afastar a necessidade do recolhimento do imposto para a mercadoria “sucata de gusa” (tendo em mente que consideram que é idêntica ao “óxido de ferro”), alegando que, como as notas fiscais de entrada de óxido de ferro tiveram o destaque do ICMS, “houve a incidência regular do ICMS”, embora quem recolheu esse ICMS tenha sido o “contribuinte” e não o “responsável” (fl. 4789).

“(…) Inexistiu, entretanto qualquer prejuízo para o Estado, nem mesmo no que diz respeito a eventual atraso no recolhimento do Ordem de Serviço – Manifestação Fiscal Versão 18.11.03 10 tributo, uma vez que a empresa fornecedora do Óxido de Ferro pagou o ICMS na operação da venda para a

Impugnante, a Impugnante pagou o ICMS nas operações de venda da sucata de gusa para fora do estado, e, dentro do estado, a compradora da sucata pagou o ICMSST na entrada do produto. O Estado só pode exigir o tributo (principal) que lhe é devido. Na hipótese de substituição tributária para trás, como é o caso daquela prevista no art. 118 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG, se o contribuinte efetuou o recolhimento do tributo, o substituto não deve mais fazê-lo, pois isso implicaria bis in idem. (...) (Fl.4789).

A transcrição acima evidencia uma verdadeira confusão interpretativa do instituto da substituição tributária aplicável para as operações com a mercadoria ferro gusa. Sem falar da latente falta de cuidado dos Impugnantes com a obrigação de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária (inciso XIII do art. 16 da Lei nº 6.763/75).

Primeiro, porque não há que se falar em recolhimento de ICMS para a operação de entrada de sucata de gusa, em virtude de destaque de ICMS em notas fiscais que acobertaram a entrada de óxido de ferro, já que se encontra claramente evidenciado e demonstrado que essas mercadorias não são as mesmas.

O que se tem é uma entrada de sucata de gusa, integralmente, desacobertada de documentação fiscal e, também, sem o efetivo recolhimento do ICMS/ST para a operação interna anterior, conforme prevê o art. 118 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e que constitui a irregularidade 'a'.

Segundo, porque o destaque de ICMS quando da saída da mercadoria para outra unidade da Federação não pode ser utilizado como argumento para afastar a incidência do ICMS/ST em questão, pois esse destaque está vinculado a um fato gerador distinto, qual seja a saída de ferro gusa do estabelecimento da Autuada em operação interestadual enquanto o ICMS/ST referente às operações internas anteriores não recolhido tem como fato gerador a entrada de ferro gusa no estabelecimento da LRM Comercial Ltda.

Na situação fática referente à irregularidade 'a', o ICMS/ST se refere à operação anterior e a simples alegação de que ele gera crédito no estabelecimento responsável por seu recolhimento não é suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é atribuída como destinatário da mercadoria.

Não se trata de faculdade conferida ao responsável legal de recolher ou não o ICMS/ST, mas, sim, de uma responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, inclusive, devendo seu recolhimento se efetivar em guia distinta e o direito ao crédito do valor assim recolhido fica condicionado à emissão de documento fiscal com regular destaque.

Para a mercadoria "ferro gusa", a instituição da substituição tributária na entrada da mercadoria no estabelecimento foi motivada por inúmeras ações fiscais que evidenciavam grande volume de documento fiscal gracioso com vistas apenas ao repasse de crédito de ICMS.

Dá a razão do crédito na operação de entrada desta mercadoria ficar condicionado ao recolhimento pelo destinatário do ICMS incidente em sua operação de compra da mercadoria.

Para o óxido de ferro (ICMS devido pela saída da mercadoria), os Impugnantes, mais uma vez, valem-se das alegações de que essa mercadoria é sucata de gusa e que como demonstrado no item IV.1, foi vendido com nota fiscal.

Mais uma vez, ressalta-se que as mercadorias não são as mesmas e que os Impugnantes, tentam no item IV.2, dar uma interpretação errônea as palavras do relatório fiscal ao transcrever o trecho a seguir com a finalidade de justificar sua tese de que havia apenas uma “(...) diferença formal nos registros.” (fl. 4791)

(...) Nos registros substituídos (C170), a mercadoria óxido de ferro foi classificada no código 2049 e a descrição de mercadoria utilizada foi óxido de ferro. Essa classificação foi errônea, apenas em relação ao código do produto, porque o informante (sujeito passivo) utilizou o enfoque do remetente ao prestar a informação (Anexo 18). Nos Ordem de Serviço – Manifestação Fiscal Versão 18.11.03 12 substitutos, o estabelecimento classifica, INDEVIDAMENTE, essa mercadoria como sucata de gusa e utiliza o código de produto 001 (Anexo 17).

(...)

O trecho acima do relatório está a evidenciar que a descrição da mercadoria nos arquivos substituídos estava coerente com o documento fiscal a que se referia o registro, e que, ao substituir o arquivo, a LRM Comercial Ltda alterou irregularmente a descrição da mercadoria, alterando inclusive sua natureza, uma vez que a descreveu como uma mercadoria classificada em outra NCM e, conseqüentemente, divergente do seu correspondente documento fiscal, com a intenção de vinculá-la à mercadoria sucata de gusa.

É fato que o código de produto, nos arquivos substituídos, era o mesmo do documento fiscal de entrada e que estava irregular. Como também é fato que nenhum documento fiscal, emitido pela LRM Comercial Ltda, consigna a mercadoria óxido de ferro.

Eis que para a irregularidade ‘b’, restam afastadas todas as alegações dos Impugnantes.

Quanto a irregularidade ‘c’, os Impugnantes alegam que não houve aplicação do diferimento, mas erro de lançamento no campo do Código de Situação Tributária, que a mercadoria sucata de ferro deve ter o recolhimento do imposto a cargo do destinatário e que a Fiscalização deveria ter diligenciado no sentido de verificar se esse recolhimento ocorreu e, nesse sentido, requerem diligência nos destinatários (fl. 4792).

No entanto, a mercadoria sucata de ferro, nas operações da LRM Comercial Ltda, não se confunde com sucata de gusa, tanto que tem um código de produto

diferente nos documentos fiscais de saída (sucata de ferro – 003 e sucata de gusa – 001).

Demonstrado que são mercadorias diferentes, cumpre esclarecer que não há previsão de substituição tributária para a mercadoria sucata de ferro. Razão pela qual não há que se falar em recolhimento pelo destinatário do ICMS incidente nas operações de saída dessa mercadoria do estabelecimento da LRM Comercial Ltda, ficando, portanto, prejudicado seu requerimento de diligência junto ao destinatário.

Caso o destinatário tenha feito algum recolhimento nesse sentido, não é nos autos deste processo que se dará a restituição do valor recolhido irregularmente por meio da compensação com o crédito tributário aqui lançado, mas, sim através de procedimento administrativo, previsto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 44.747/08.

Cada estabelecimento está obrigado a cumprir a legislação tributária que lhe diz respeito.

Apenas a lei pode alterar a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e ela não o fez para as operações com ferro (mercadoria, nos documentos fiscais, denominada sucata de ferro).

Para reforçar a improcedência da tese da Defesa, ressalta-se que não houve recolhimento de ICMS/ST na entrada dessa mercadoria no estabelecimento da LRM Comercial Ltda, uma vez que as notas fiscais que acobertaram essa entrada também consignam, indevidamente, o CST 051.

Sua tese de que houve erro no lançamento do código de situação tributária é frágil, porque todos os documentos emitidos foram com o mesmo CST.

Importante evidenciar que o fornecedor dessa mercadoria para a LRM Comercial Ltda é a Ciafal – Com. e Ind. de Art. Ferro e Aço S/A, classificada na CNAE 2423-7/02 – Produção de laminados longos de aço, exceto tubo.

Também a irregularidade ‘c’ encontra-se plenamente demonstrada.

Quanto à alegação de que a conciliação financeira e as diferenças apuradas no quadro que consta da fl. 4.787 seriam provas de que as mercadorias das irregularidades são idênticas, tem-se a esclarecer que elas não têm esse poder, podem apenas evidenciar que as operações efetivamente ocorreram, tanto a saída de sucata de gusa quanto à compra do óxido de ferro, lembrando que para os autos não resta dúvida da efetiva entrada do óxido de ferro e da efetiva saída da sucata de gusa.

Pela documentação anexa aos autos, por tudo acima exposto no sentido de afastar todas as teses dos Impugnantes, evidenciando a impossibilidade de uma mercadoria sair fisicamente de um estabelecimento sem que anteriormente tenha ocorrido sua entrada, fica evidente que a proximidade das quantidades das mercadorias transacionadas, “parcialmente”, sem documentação fiscal é mera coincidência.

O quadro elaborado pelos Impugnantes evidencia diferença na entrada no estabelecimento destinatário da sucata de gusa e, nos autos, a quantidade de óxido de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ferro que entrou no estabelecimento da LRM Comercial Ltda é menor que a quantidade de sucata de gusa que dele saiu. Mais uma impossibilidade física: sair quantidade maior que entrou (no caso, 427,80 toneladas).

Por fim, o sócio-administrador, Leonardo de Resende Miranda, foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação, em razão da prática de atos com infração à lei (saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal), nos termos do inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN c/c inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Afastada a possibilidade de se falar em decadência, de aplicação de regras ordinárias da experiência, de existência de erro material sem prejuízo para o erário, de identidade de mercadoria para a sucata de gusa e o óxido de ferro, de erro de CST para as operações com sucata de ferro, de recolhimento de ICMS/ST pelo destinatário dessa sucata de ferro (por falta de previsão legal), conseqüentemente, também afastada a possibilidade de diligência no destinatário dessas mercadorias.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 01 de março de 2023.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor**

CCMG

P